

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Milton Vieira)

Inclui no crime de Infração de Medida Sanitária Preventiva a qualificadora de organização e promoção de aglomeração facilitando o contágio ou propagação de doença contagiosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para incluir no crime de Infração de Medida Sanitária Preventiva, previsto no Art. 268, a qualificadora de organização e promoção de aglomeração facilitando o contágio ou propagação de doença contagiosa.

Art. 2º O Art. 268 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268

.....
§ 1º A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

§ 2º Se o agente organiza, promove ou estimula evento público ou privado que provoque aglomeração de pessoas facilitando contágio ou propagação de doença contagiosa:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 1 1 7 1 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Combate à pandemia de Covid 19 exige um esforço de todos para salvarmos o máximo de vidas possíveis. Todavia, acompanhamos estupefatos a realização de eventos em que ocorrem aglomerações de pessoas em total confronto com as medidas sanitárias determinadas pelos órgãos responsáveis. Além de se configurar crime esse tipo de conduta, a realização dessas festas nesse período contribui para o aumento dos níveis de contágio dessa epidemia, vide o que aconteceu com as festas clandestinas da passagem de ano 20/21, onde a taxa de contaminação subiu acentuadamente e novamente o sistema de saúde ficou sobrecarregado com novos atendimentos. O Crime de Infração à Medida Sanitária tem uma apenação quase que simbólica: detenção de um mês a um ano e multa. De fato existem situações em que o agente provoca pequenos danos coletivos cometendo esse tipo de infração, mas nesta hipótese, em que deliberadamente se coloca em risco uma série de pessoas de forma direta e indireta, movimentando o Poder Público com agentes para dispersar a multidão, creio que necessitamos de uma reprimenda penal maior, motivo pelo qual apresentamos a presente proposta de tipificação desta conduta com a possibilidade de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

Ante ao exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2021.

Deputado MILTON VIEIRA (Republicanos-SP)

